



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014513-90.2023.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLINICA DE OLHOS YOITIRO MORI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GIORNO DE CAMPOS - SP234648, RODRIGO LOPES DOS SANTOS SP239579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pela ----- em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de evidência ou urgência antecipada que lhe assegure a apuração e o recolhimento IRPJ e da CSLL, respectivamente, sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, mensalmente, pelos serviços hospitalares que presta e realiza em suas dependências.

Relata ser sociedade empresarial que explora atividade de prestação de serviços de natureza hospitalar, realizando, no interior de suas próprias instalações clínicas, atividade hospitalar ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e cirurgias oculares, distinguindo-se das consultas médicas, as quais também executa.

Afirma que a prestação dos serviços hospitalares integra o objeto social, bem como a natureza empresarial da sociedade foi igualmente comprovada pelo contrato social, além de obedecer às normas sanitárias instituídas pela ANVISA, possuindo autorização da Vigilância Sanitária para funcionamento.

Sustenta que o E. STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Alega fazer jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de 32% para 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

Intimada para regularizar a inicial, a parte autora peticionou aos IDs 290586716 e 292674058 e documentos anexos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório DECIDO.

Recebo as petições de IDs 290586716 e 292674058 e documentos que as instruem como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipatória é necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A Lei n. 9.249/95, em seu artigo 15, §1º, III, "a" e 20, III, prescreve que as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Ao estabelecer as alíquotas reduzidas, a Lei supramencionada não definiu o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, "deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a

natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar".

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no Resp 951.251/PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: "Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico".

No presente caso, o contrato social da empresa autora (ID 286937679) indica a execução das atividades seguintes:

“Cláusula Terceira – A sociedade terá por objeto as seguintes atividades e subclasses:

CNAE 8630-5/02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares – sendo este o principal e compreendendo a seguinte atividade: Realização de exames clínicos complementares;

CNAE 8610-1/01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;

CNAE 8630-5/01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos – compreendendo as seguintes atividades: realização de procedimentos cirúrgicos ambulatoriais; realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade; e realização de procedimentos cirúrgicos de diferentes complexidades;

CNAE 8630-5/03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas – compreendendo as seguintes atividades: procedimentos ambulatoriais; consultas médicas especializadas; consultas médicas de clínica geral; e assistência clínica das afecções oculares;

CNAE 8630-5/06 – Serviços de vacinação e imunização humana – compreendendo a seguinte atividade: aplicação de medicações especiais ou tratamentos prescritos pelo corpo clínico;

CNAE 8630-5/99 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;

CNAE 8650-0/99 – Atividades de profissionais de área de saúde não especificadas anteriormente – compreendendo a seguinte atividade: atividades de optometristas e instrumentadores cirúrgicos; e

CNAE 8690-9/99 – outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.

Já o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 292674062) indica as seguintes atividades: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial restrita a consultas, serviços de vacinação e imunização humana, atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.

Nesse sentido não restam dúvidas de que a autora exerce “serviços hospitalares”, de acordo com a interpretação dada a este termo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.116.399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos.

Entretanto, após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

No que tange ao período posterior ao início da vigência da Lei 11.727/08, deve ser verificada a presença de dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: a) que seja organizada sob a forma empresária e b) que atenda às normas da ANVISA.

No caso dos autos, constata-se que a autora atendeu ao primeiro requisito: ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (conforme cartão de CNPJ de ID 292674062, que, para o campo “código e descrição da natureza jurídica”, registra a indicação: “código 206-2 – Sociedade Empresária Limitada”).

Em relação ao segundo requisito, por sua vez, extrai-se da narrativa inicial que a requerente presta seus serviços na própria clínica, denominada ----, ora autora, com endereço na Rua Galvão Bueno, 31, para a qual consta Auto de Licença de Funcionamento, expedido pela Prefeitura de São Paulo, em 23.03.2022, com data de validade indeterminada (IDs 286937681 a 286937684).

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que fazem prova da regularidade sanitária a licença ou alvará de funcionamento emitidos por órgãos sanitários competentes que atendam às normas da ANVISA, mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

Não se trata, assim, de exigir alvará emitido diretamente pela ANVISA, pois o artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 não faz tal exigência, apenas dispendo a sobre cumprimento das respectivas normas.

Neste sentido, a ementa do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL. LEI Nº 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ANVISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp1.116.399/BA, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
2. No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a impetrante tem por objeto social "a atividade de clínica médica especializada em oftalmologia e dermatologia, com recursos para realização de exames complementares, procedimentos cirúrgicos e consultas" (cláusula segunda), bem como com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal, o código 86.30-5-03, "atividade médica ambulatorial restrita a consultas"; e como atividades secundárias os códigos 86.30-5-01, "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos" e 86.30-05-02, "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares", podendo ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares.
3. Contudo, com o advento da Lei nº 11.727/2008, que deu nova redação ao artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, outros dois requisitos passaram a ser exigidos para a concessão do benefício de redução de alíquotas do IRPJ e CSLL, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.
4. (...)
5. (...) Frise-se que a partir da vigência da Lei Federal nº 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA, mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. A

jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que fazem prova da regularidade sanitária a licença ou alvará de funcionamento emitidos por órgãos sanitários competentes. Precedentes.

6. Não se trata, assim, de exigir alvará emitido diretamente pela ANVISA, pois o artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 não faz tal exigência, apenas dispendo a sobre cumprimento das respectivas normas, e o próprio artigo 33, § 3º da IN RFB 1.700/2017 prevê expressamente que tal comprovação "deve ser feita mediante alvará" da vigilância sanitária estadual ou municipal. Registre-se, ainda, que os serviços hospitalares podem ser realizados em estabelecimento próprio ou de terceiros (ApCiv 5026770-26.2018.4.03.6100, Rel.v.g. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, publicação 11/10/2020), pois não é da essência do benefício que se identifique a existência de estrutura própria, mas sim prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária com observância das normas da ANVISA.

7.(...). (AI/SP 5021786-58.2021.4.03.0000, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, TRF 3, 6ª Turma, p. 19.05.2023) g.n. g n

Dessa forma, verifica-se a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que seja assegurado à parte autora o direito à apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada, em relação aos serviços prestados tipicamente hospitalares.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente por: DENISE APARECIDA AVELAR

30/06/2023 14:08:31

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

292904002

292904002



23063014083147000000283276698

IMPRIMIR

GERAR PDF